

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

PARECER Nº 012/2025/CDDHM

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 513/2024, de autoria da **Senhora Deputada Estadual Fabiana Vilar**, que “*institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista – TEA e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei nº 513/2024 tem por objetivo garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtornos do Espectro Autista – TEA, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei nº 513/2024 foi aprovado na forma de Substitutivo (Parecer nº 391/2025/CCJC) e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos moldes regimentais.

Portanto, cumpre, nesse momento, analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância** da proposição.

Nos termos do **art. 30, Inciso VIII, “g”, “h” e “l”** do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias **assuntos relacionados à criança e adolescente, à política da criança e adolescente, e à política de proteção ao portador de necessidades especiais**, respectivamente.

Registra a justificativa da autora que é necessário “*implementar sistemas integrados de cuidado, inclusão e amparo para as pessoas com TEA e suas famílias. A nossa propositura cria uma política inovadora, mais precisamente por trazer um caráter integrativo, não somente entre as diferentes áreas de atuação do Estado, mas também entre os diversos órgãos e entes federativos*”.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do

ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função – de atender aos interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo (...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à necessidade, relevância social e viabilidade, sua inserção no arcabouço legal, além da relação com as políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema.

A Lei 12.764/2012¹ que *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista* prevê como direito a saúde com acesso à nutrição adequada:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

(grifo nosso)

Sucede que há no ordenamento jurídico a Lei Estadual nº 12.563/2025, que “*institui as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no*

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm



Estado, e dá outras providências” – ou seja, tal norma vigente trata do mesmo assunto em tela. Porém a presente Proposição detalha e prevê um atendimento integrado para as pessoas do espectro autista, complementando a norma já existente ao definir termos como **tecnologia assistiva, rastreamento precoce e profissional de apoio escolar**. O projeto também estabelece que o atendimento à pessoa com TEA pelo Poder Público pode ser prestado de forma integrada nas áreas de **saúde, educação e assistência social**, em colaboração com os municípios e a União. Além disso, garante o direito a atendimento prioritário e estabelece diretrizes para a educação inclusiva, incluindo a capacitação de profissionais e a disponibilização de profissionais de apoio escolar.

Sendo assim, atendendo ao disposto na Lei Estadual Complementar nº 115/2008, art. 6º, IV², **sugere-se a Emenda Substitutiva nº 001/2025 ao projeto de lei em análise**, para acrescentar à redação da citada lei em vigor as disposições propostas no projeto de lei em análise. Essa abordagem consolida a legislação em vigor e assegura maior eficácia na implementação das políticas públicas para a comunidade autista.

A Emenda Substitutiva nº 001/2025 apresenta as seguintes alterações e acréscimos, que se mostram benéficos e necessários:

- **Definições Ampliadas:** o substitutivo propõe a inclusão de um novo artigo (art. 2º-A) para definir termos-chave, como "pessoa com TEA" e "tecnologia assistiva", proporcionando clareza e uniformidade na interpretação da lei;
- **Atendimento Integrado:** a proposta inclui o art. 3º-A, que formaliza o atendimento integrado nas áreas de saúde, educação e assistência social. Esta medida reforça a colaboração entre os entes federativos e as secretarias estaduais;
- **Atenção à Saúde:** o substitutivo incorpora ao art. 5º da Lei nº 12.563/2025 as diretrizes para a avaliação multiprofissional e a lista de especialidades de

² Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa; (grifo nosso)



atendimento, garantindo uma abordagem completa e especializada para o tratamento;

- **Educação Inclusiva:** a inclusão do art. 5º-A reforça as obrigações do Poder Público e das instituições privadas de ensino para garantir a inclusão de alunos com TEA, incluindo a capacitação de profissionais e a garantia de adaptações razoáveis; e,
- **Atualização da Ementa:** a Emenda Substitutiva atualiza a ementa da Lei nº 12.563/2025 para refletir a nova abrangência da norma, passando a se chamar "Lei das diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico e Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista – TEA".

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, tem por finalidade garantir que as políticas implementadas tenham um olhar especial para as pessoas com TEA e suas famílias, mas sem descuidar da importância da inclusão e da promoção da igualdade. Desta forma, **opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 513/2024 no mérito, na forma da Emenda Substitutiva nº 001/2025, em anexo.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 513/2024, na forma da Emenda Substitutiva nº 001/2025, em anexo.**

É o voto.

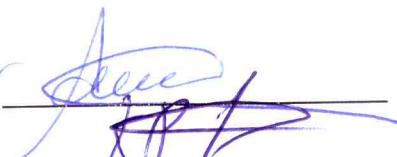


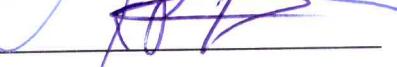
PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 513/2024**, nos termos do voto do Relator.

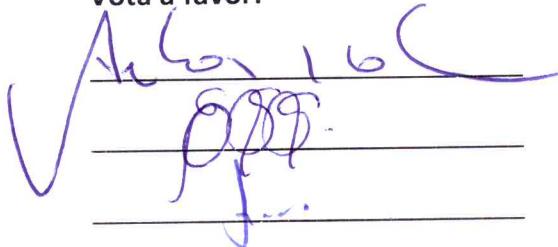
É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 27 de agosto de 2025.

Presidente: 

Relator: 

Vota a favor:



Vota contra:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 513/2024

Altera a Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025, para formalizar o atendimento integrado nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025:

“Art. 2º-A. Para fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com TEA: pessoa que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação e interação social, padrões de comportamento repetitivos e interesses restritos, que se manifestam de diferentes formas e intensidades, compondo um espectro;

II - tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação;

III - rastreamento precoce de possíveis sinais de transtornos do espectro autista para intervenção precoce: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional visando a identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possível presença de quadro de TEA e que tem como finalidade a intervenção, também precoce, e como consequência a influência positiva no desenvolvimento integral da criança;

IV - profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue, de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, à higiene e à locomoção do estudante com TEA e, ainda, em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados como atividades de profissões legalmente estabelecidas.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

[...]

Art. 3º-A. O atendimento pelo Poder Público à pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, nos serviços de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social.

§1º Para cumprimento do que determina o “caput” deste art. 3º-A, poderá o Poder Público criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais para informação, capacitação, treinamento e atualização, em TEA, de profissionais e estudantes das áreas da saúde, da educação e da assistência social, bem como para orientação e apoio aos pais, aos responsáveis e aos cuidadores de pessoas com TEA.

§2º A pessoa com TEA, considerando as características sensoriais e comportamentais específicas dessa condição, tem direito a atendimento prioritário nos serviços mencionados nos incisos I, II e III deste art. 3º-A, sendo que nos serviços médicos, públicos e privados, de emergência deve ser considerada a prioridade por deficiência, condicionada aos protocolos de atendimento médico e às adaptações razoáveis nas instalações de espera, de atendimento e de internação.

§3º Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III deste art. 3º-A poderão ser disponibilizados recursos de tecnologia assistiva.

[...]

Art. 5º [...]

§1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citadas no “caput” do art. 3º-A serão decorrentes de atendimentos nas especialidades abaixo listadas e em outras que o profissional de saúde entender por necessária:

I - neurologia;

II - psiquiatria;

III - psicologia;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV - psicopedagogia;

V - psicoterapia comportamental;

VI - odontologia;

VII - fonoaudiologia;

VIII - fisioterapia;

IX - educação física;

X - musicoterapia;

XI - equoterapia;

XII - hidroterapia;

XIII - terapia nutricional;

XIV - terapia ocupacional;

XV - fitoterapia;

XVI - neuropediatria;

XVII - cinoterapia.

§2º A avaliação por equipe multiprofissional prevista no “caput” do art. 3º-A é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no §1º do art. 3º-A, bem como para o planejamento e a gestão nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§3º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no §1º do art. 3º-A poderão ser fornecidos em Centros de Referência Pública em Autismo, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

§4º A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA citada no “caput” deste art. 5º poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, de fraldas e de medicamentos.

[...]

Art. 5º-A. É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e no profissionalizante, podendo o Poder Público ficar responsável por:

I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar, em caso de comprovada necessidade, profissional de apoio escolar, nos termos do inciso IV do art. 2º-A;

III - garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE) para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes, adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

§1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§2º No âmbito de sua competência, o Poder Público buscará formas de incentivar as instituições de ensino superior, no âmbito estadual, federal e da rede privada, sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e de projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA.

[...]

Art. 7º-A. Para a fiel execução das medidas necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, compete ao Poder Público estabelecer, por meio de Decreto, regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais



necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos nas áreas da saúde, da assistência social, e de outras pertinentes, no que couber.”

Art. 2º Fica alterada a ementa da Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025, passando a constar a seguinte redação:

“Institui as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico e Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA).”

Art. 3º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025:

“Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico e Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA) no Estado do Maranhão, objetivando a implantação dos melhores protocolos disponíveis para assegurar a maior chance de rastreio de atrasos do desenvolvimento, o acesso à intervenção precoce e ao diagnóstico, e para garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias.

[...]

Art. 5º Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Poder Público disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis sinais de autismo com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

[...]

Art. 7º Na elaboração e implementação de legislação, de políticas e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, o Poder Público poderá realizar consultas e envolverá, ativamente, pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.